

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 8
(VERSÃO 8.11.16 16h13)

TEMA: Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa “dois” eleitoral (arts. 17, 18 e 19 do PL)

COMANDO: Acrescenta os arts. 49-A, 49-B e 49-C à Lei dos Partidos Políticos

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 17. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida, em seu Título III, dos seguintes artigos:	Art. XX. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

Art. 49-A: Enumera as hipóteses de responsabilização dos partidos políticos nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>“Art. 49-A. Os partidos políticos serão responsabilizados objetivamente, no âmbito administrativo, civil e eleitoral, pelas condutas descritas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e também por:</p>	<p>“Título III-A Da responsabilidade administrativa, civil e eleitoral dos partidos políticos</p> <p>Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:</p>
<p>I – manter ou movimentar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral;</p>	<p>I – arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;</p> <p>- Harmonização com o tipo projetado para o art. 354-A, caput, cuja posituação se propõe.</p>
	<p>II - arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados;</p>

	<p>- Inclusão do dispositivo em razão da previsão contida no art. 32-A, § 1º, que se pretende positivar.</p>
<p>II – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação;</p>	<p>III – praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.</p> <p>- Em observação a questões de juridicidade e de técnica legislativa e de problemas de direito material sobre os crimes, optamos por criminalizar as condutas relativas a bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, para fins eleitorais ou partidários, diretamente na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos).</p> <p>- Por essa razão, não foi incorporada a proposta do PL para o art. 32-B, que já se encontrará contemplada no dispositivo acima referido.</p>
<p>III – utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.</p>	<p>NÃO INCORPORAR. Vide acima.</p>

COMANDO: Disciplina em artigo autônomo as regras sobre a responsabilização dos partidos políticos

<p>[art. 49-A § 1º] A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e administradores ou de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha colaborado para os atos ilícitos, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência dos mesmos atos.</p>	<p>Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou participe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.</p> <p>- Não existe a figura do "administrador" na Lei de Organização dos Partidos Políticos. Substituir "administradores" por "integrantes de órgãos de direção", para adotar a nomenclatura utilizada por esta lei.</p> <p>- Adaptação da redação "autora, coautora ou participe" para harmonização com o disposto no art. 3º, caput, da Lei 12.846/13.</p> <p>- Incluir a figura do "administrador financeiro", prevista no art. 20 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).</p>
<p>(não existe no PL)</p>	<p>§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.</p> <p>- Reprodução da norma prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.846/13.</p>

	- O dispositivo determina que a responsabilidade será subjetiva, e não objetiva, diversamente do inicialmente previsto no caput do art. 49-A proposto pelo PL.
[art. 49-A § 2º] A responsabilidade, no âmbito dos partidos políticos, será da direção municipal , estadual ou nacional , a depender da circunscrição eleitoral afetada pelas irregularidades .	§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional , estadual ou municipal , de acordo com a circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A .

COMANDO: Disciplina a responsabilidade dos partidos políticos nas hipóteses de fusão ou incorporação

(não existe no PL)	Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação. - Reprodução da norma inserta no art. 4º, caput, da Lei 12.846/13, para harmonização.
[art. 49-A § 3º] Em caso de fusão ou incorporação dos partidos políticos, o novo partido ou o incorporante permanecerá responsável, podendo prosseguir contra ele o processo e ser aplicada a ele a sanção fixada. A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus corpos diretivos não elide a responsabilidade.”	§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções. - A segunda parte do dispositivo foi desmembrada e incluída como parágrafo.
(não existe no PL)	§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. - Reprodução da norma inserta no art. 4º, § 1º, da Lei 12.846/13, para harmonização. Tem por finalidade a limitação da responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.
[art. 49-A § 3º Segunda parte] A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus corpos diretivos não elide a responsabilidade.	§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização. - Incorporação como parágrafo autônomo da segunda parte do art. 49-A, § 3º, previsto no PL.

Art. 49-B: Estabelece as sanções aplicáveis aos partidos políticos no âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>“Art. 49-B. As sanções aplicáveis aos partidos políticos, do âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade, são as seguintes:</p>	<p>Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Incorporação da expressão "aplicáveis aos partidos políticos, do âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade" ao parágrafo único do art. 44-E.
<p>I – multa no valor de 10% a 40% do valor dos repasses do fundo partidário, relativos ao exercício no qual ocorreu a ilicitude, a serem descontados dos novos repasses do ano seguinte ou anos seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;</p>	<p>I - multa no valor de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os valores mínimo e máximo da multa foram reduzidos por se tratar de sanção severa para o partido político e serem altos os percentuais propostos, de modo que a sua imposição em valores excessivos poderia inviabilizar o funcionamento dos partidos políticos.
<p>(não existe no PL)</p>	<p>II - publicação extraordinária da decisão condenatória.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Esta sanção se encontra prevista no art. 6º, II, da Lei 12.846/13, e convém ser reproduzida aqui, para manter a harmonização com a Lei Anticorrupção.
<p>(não existe no PL)</p>	<p>§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reprodução da regra prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 12.846/13, para harmonização. A estipulação de regras claras e bem definidas para aplicação das sanções é uma salvaguarda para os partidos políticos.
<p>II – se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, os valores serão somados;</p>	<p>§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas independentemente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conversão do inciso em parágrafo, para aperfeiçoar a técnica legislativa.
<p>III – o valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida.</p>	<p>§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A referência "quando for possível sua estimativa" é

	reproduzida do art. 6º, I, da Lei 12.846/13 e deve ser inserida aqui para harmonização e tornar o dispositivo mais preciso.
§ 1º O juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, cautelarmente, a suspensão dos repasses do fundo partidário no valor equivalente ao valor mínimo da multa prevista.	- NÃO INCORPORAR. A sanção de multa aplicada somente deverá ser executada após o trânsito em julgado da decisão judicial que a impuser. Sua execução cautelar é temerária e poderia inviabilizar o funcionamento dos partidos políticos.
§ 3º O pagamento da multa não elide a responsabilidade do partido político em ressarcir integralmente o dano causado à administração pública.	§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado. - Reprodução da redação do art. 6º, § 3º, da Lei 12.846/13, para harmonização. É de melhor técnica do que a redação proposta.
(não existe no PL)	§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores. - Reprodução da regra inserta no § 5º do art. 6º da Lei 12.846/13, em razão da inclusão da sanção prevista em seu inciso II.
§ 4º Se as irregularidades tiverem grave dimensão, para a qual a multa, embora fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar a suspensão do funcionamento do diretório do partido na circunscrição onde foram praticadas as irregularidades, pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.	§ 6º Se os atos lesivos tiverem extrema gravidade e repercussão, para qual a multa, a despeito de fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, em caso de reiteração das condutas, a suspensão do funcionamento do diretório do partido político na circunscrição eleitoral onde foram praticados, e da filiação do dirigente partidário responsável, pelo prazo de até 1 (um) ano. - Introdução do elemento "em caso de reiteração das condutas", em razão da gravidade da sanção imposta. - Redução do prazo de suspensão para até um ano em razão da gravidade da sanção imposta, pois a suspensão em prazo maior poderia inviabilizar o funcionamento dos partidos políticos.
§ 5º No caso do parágrafo anterior, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer ao TSE o cancelamento do registro da agremiação partidária, se as condutas forem de responsabilidade de seu diretório nacional.	- NÃO INCORPORAR. Esta sanção (de suspensão do funcionamento do diretório do partido) não existe no ordenamento jurídico partidário e eleitoral. Trata-se de sanção específica da esfera partidária interferindo na esfera eleitoral. Não é a lógica do sistema. Por exemplo, a rejeição de contas partidárias não acarreta sanção que impeça a

	<p>participação no pleito eleitoral (art. 32, § 5º, da Lei de Organização dos Partidos Políticos). A gravidade dos fatos deve ser punida pela aplicação da multa máxima permitida pela lei. Se a vantagem auferida for estimável, a multa será, em princípio, de 100% desse valor. Trata-se de uma multa elevada.</p> <p>- Não incorporar a hipótese de cancelamento do registro do partido. Essa sanção significa a "pena de morte" para o partido, e deve ser vista com proporcionalidade. O art. 28 da Lei de Organização dos Partidos Políticos já dispõe sobre as hipóteses de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político.</p>
--	---

COMANDO: Estabelece critérios para a aplicação das sanções na esfera eleitoral

<p>[art. 49-B § 2º] Para a dosimetria do valor da multa, o juiz ou tribunal eleitoral considerará, entre outros itens, o prejuízo causado pelo ato ilícito à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade entre candidatos.</p>	<p>Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D o juiz ou tribunal eleitoral considerará:</p> <p>- Reprodução das hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 12.846/13, para harmonização e por ser de melhor técnica. Deve ser trazida para o PL para delinear expressamente os critérios de aplicação das sanções. A previsão de regras que limitam e disciplinam a aplicação de sanções é uma salvaguarda para os partidos políticos.</p> <p>- Alocação da segunda parte do dispositivo como inciso.</p>
(não existe no PL)	I - a consumação ou não do ato lesivo, sua gravidade e a vantagem indevida auferida pelo partido político;
(não existe no PL)	II - o grau de lesão ou perigo de lesão e o efeito produzido pelo ato lesivo;
<p>[art. 49-B § 2º Segunda parte] "o prejuízo causado pelo ato ilícito à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade entre candidatos".</p>	<p>III - o prejuízo causado pelo ato lesivo à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade dos candidatos;</p> <p>- Incorporação como inciso da segunda parte do art. 49-B, § 2º, proposto no PL.</p>
(não existe no PL)	<p>IV - a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;</p> <p>- Reprodução da redação do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.846/13, para harmonização. Trata-se de inovação à proposta inicial do PL, pois permite que o partido coopere com a apuração dos atos lesivos e, conseqüentemente, tenha minoradas as sanções a que estiver sujeito. A medida também estimula a atuação do partido político como instrumento fundamental para a cidadania e a democracia.</p>

<p>(não existe no PL)</p>	<p>V - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.</p> <p>- Reprodução da redação do art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/13, para harmonização. Trata-se de inovação à proposta inicial do PL, pois impõe aos partidos políticos a implementação de mecanismos e procedimentos de integridade, auditoria, transparência e estímulo a notícia de irregularidades, bem como a adoção de códigos de ética e conduta. A medida estimula a atuação do partido político como instrumento fundamental para a cidadania e a democracia.</p>
<p>[Art. 49-B]. As sanções aplicáveis aos partidos políticos, do âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade, são as seguintes:</p>	<p>Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram, somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão condenatória.</p> <p>- Incorporação a esse dispositivo da expressão "aplicáveis aos partidos políticos, do âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade", inicialmente prevista no art. 49-B, caput, previsto no PL.</p> <p>- Positivação da regra que impede a execução das sanções impostas antes do trânsito em julgado da decisão que as impuser.</p>

Art. 49-C: Estabelece a competência para o processo e julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, nos termos dos arts. 49-A e 49-B, e o rito processual a ser adotado

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 49-C. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, nos termos dos arts. 49-A e 49-B, incumbem à Justiça Eleitoral, seguindo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p>	<p>Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E, compete à Justiça Eleitoral, e obedecerá o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.</p>
<p>§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para promover, perante a Justiça Eleitoral, a ação de responsabilização dos partidos políticos.</p>	<p>§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A.</p>
<p>§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento apuratório, para os fins do § 1º, que não excederá o prazo de 180 dias, admitida justificadamente a prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.</p>	<p>§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político, que deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, admitida justificadamente sua prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da</p>

	<p>legislação processual civil.</p> <p>- Utilizar o termo "investigatório" para harmonizar o dispositivo com a redação do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.</p>
§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.	§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.

COMANDO: Acrescenta os arts. 32-A e 32-B à Lei das Eleições

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 18. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 32-A e 32-B a seguir:</p>	<p>Art. XX. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 354-A:</p> <p>- Propõe-se a inclusão dos tipos penais no Código Eleitoral, e não na Lei das Eleições, por ser esse o diploma legal adequado a abrigar tais espécies de crimes eleitorais.</p>

Art. 32-A: Tipifica o crime de caixa dois eleitoral e partidário

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 32-A. Manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.</p>	<p>Caixa dois eleitoral e partidário</p> <p>Art. 354-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral:</p> <p>- Inclusão da expressão "estimáveis em dinheiro" por sugestão trazida pelo Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros, expert na matéria. A expressão já consta do art. 31 da LOPP.</p> <p>- Incluir a figura do "administrador financeiro", prevista no art. 20 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).</p> <p>- Incluir os núcleos "arrecadar" e "gastar", pois a legislação eleitoral, sobretudo a Lei das Eleições, utilizam as terminologias "arrecadação" e "gasto eleitoral", "gasto partidário" e outras semelhantes.</p>
<p>Pena – Reclusão, de dois a cinco anos.</p>	<p>Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.</p> <p>- Como o art. 350 regula conduta diversas da previstas no art 354-A e será mantido, convém fazer a distinção para não gerar variações de interpretação em prejuízo do agente.</p>

(não previsto no PL)	<p>§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados.</p> <p>- Incluir as hipóteses relativas às fontes vedadas previstas no art. 24 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para harmonização com a legislação, pois não foram previstas no PL.</p>
(não previsto no PL)	<p>§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.</p> <p>- A proposta inicial do PL deixou de prever sanções para a pessoa que doa, contribui ou fornece produto ou serviço, nas circunstâncias descritas no artigo. Trata-se de lapso que é suprido pela inserção desse dispositivo.</p>
<p>§ 1º Incorrem nas penas deste artigo os candidatos e os gestores e administradores dos comitês financeiros dos partidos políticos e das coligações.</p>	<p>- NÃO INCORPORAR, pois a norma foi inserida no caput dos arts. 354-A.</p> <p>- Não existe previsão da figura do “gestor” e do “administrador” na LOPP, e sim do “dirigente” e do “integrante de órgão de direção”. Ademais, não existe mais previsão legal do “comitês financeiros”. Sugestão trazida pelo Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros, expert na matéria. Harmonização da redação com os termos utilizados pela Lei de Organização dos Partidos Políticos.</p>
(não previsto no PL)	<p>§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.</p> <p>- Trata-se de salvaguarda a fim de se evitar a incidência de se evitar "bis in idem" e problemas de competência que podem prejudicar o agente, por exemplo que seja ele processado duplamente, na justiça comum e na justiça eleitoral, pelo mesmo crime.</p>

COMANDO: Criminaliza a lavagem de dinheiro para fins partidários ou eleitorais

(existe no PL como art. 32-B)	<p>Art. XX. O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:</p> <p>"Art. 1º (...) (...) § 2º-A Constitui crime contra a ordem econômico-financeira a prática das condutas previstas no caput e §§ 1º e 2º na atividade eleitoral ou</p>
-------------------------------	---

	<p>partidária, incorrendo o agente nas penas neles cominadas. (...)" (NR)</p> <p>- Em observação a questões de juridicidade e de técnica legislativa e de problemas de direito material sobre os crimes, optamos por criminalizar as condutas relativas a bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, para fins eleitorais ou partidários, diretamente na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos).</p> <p>- Por essa razão, não foi incorporada a proposta do PL para o art. 32-B, que já se encontrará contemplada no dispositivo acima referido.</p>
<p>§ 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços, no caso de algum agente público ou político concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.</p>	<p>- O crime que se pretende tutelar objetiva, sobretudo, a regularidade partidária e a lisura dos pleitos. Não se vê muita razão, pois, para se estabelecer causa de aumento de pena na hipótese referida, considerando a previsão contida no § 1º.</p>

COMANDO: Tipifica o crime de lavagem de ativos para fins eleitorais

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 32-B. Ocultar ou dissimular, para fins eleitorais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.</p>	<p>- Após análise detalhada do tema, e em observação a questões de juridicidade e técnica legislativa sobre questões materiais, optamos por criminalizar as condutas relativas a bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, para fins eleitorais ou partidários, diretamente na Lei de Lavagem de Ativos.</p> <p>- Por essa razão, não foi incorporada a sugestão para o art. 32-B, que já se encontrará contemplada nesse dispositivo.</p>
<p>Pena — Reclusão, de três a dez anos, e multa.</p>	<p>- NÃO INCORPORAR. Vide acima.</p>
<p>§ 1º Incorrem nas mesmas penas quem utiliza, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.</p>	<p>NÃO INCORPORAR. Vide acima.</p> <p>- Para melhor distinção das condutas, a previsão relativa a fontes vedadas pela legislação eleitoral foi incluída no art. 354-A, § 1º, para harmonização.</p>
<p>§ 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada.</p>	<p>- NÃO INCORPORAR. Vide acima.</p>

COMANDO: Altera o parágrafo único ao art. 105-A da Lei das Eleições

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 19. O art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. XX. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:</p>

	- A regra do art. 105-A da Lei nº 9.504-97 deve ser mantida. Por isso, a norma proposta deve ser positivada como art. 105-B.
--	--

Art. 105-A: Possibilita o Ministério Público Eleitoral instaurar procedimento investigatório para apuração de ilícitos previstos na Lei das Eleições

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 105-A. [...]</p> <p>Parágrafo único. Para apuração de condutas ilícitas descritas nesta lei, o Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimentos preparatórios e prazo máximo inicial de noventa dias, nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Procurador-Geral Eleitoral.</p>	<p>Art. 105-B. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, admitida justificadamente sua prorrogação.</p> <p>- A inclusão da expressão "nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Procurador-Geral Eleitoral" é inconstitucional, pois em razão de diversos princípios constitucionais, tal determinação não poderia ser feita ao Ministério Público Eleitoral.</p>

Outras alterações propostas pela Relatoria (não previstas no PL)

COMANDO: Revogação do § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096/95

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
(não existe no PL)	<p>Art. XX. Fica revogado o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.</p> <p>- O dispositivo é muito criticado pela doutrina, e sua técnica legislativa é considerada ruim. Diante da proposta de positivação do regramento especial sobre a responsabilização dos partidos políticos, aconselha-se sua revogação para se evitar antinomias.</p>

COMANDO: Inclusão da obrigatoriedade de previsão de instrumentos de integridade, auditoria, e de código de ética e conduta dos filiados dos estatutos dos partidos políticos (art. 15 da Lei nº 9.096/95)

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
(não existe no PL)	<p>Art. XX. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:</p> <p>"Art. 15. (...) (...) X - mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; XI - código de ética e conduta de seus filiados." (NR)</p> <p>- Propõe-se a inclusão desses incisos em para harmonização com inciso V do art. 44-E que se</p>

	pretende positivar.
--	---------------------